



ACÓRDÃO Nº.  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
COMARCA DE BELÉM-PA  
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0037907.55.2010.8.14.0301  
APELANTE: ASPEB – AGENCIADORA E ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIOS  
LTDA  
APELADO: DINAIR PANTOJA MOIA  
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

APELAÇÃO CÍVEL. DA AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE CONTRATO DE SEGURO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ATO ILÍCITO CONFIGURADO. SENTENÇA CONFIRMADA EM SUA INTEGRALIDADE, INCLUSIVE EM RELAÇÃO À VERBA HONORÁRIA E CUSTAS PROCESSUAIS. LITIGÂNCIAS DE MÁ FÉ NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

A conduta ilícita do apelante é inequívoca diante da ausência de notificação prévia para constituição da mora. Conduta desleal e abusiva violadora dos princípios da boa-fé objetiva, da função social do contrato e da responsabilidade pós-contratual, que confere à parte prejudicada o direito à indenização por danos morais. Entendimento consolidado pelo egrégio STJ. (Precedentes).

Na situação em apreço, tenho que a manutenção do contrato assim como os valores fixados pela magistrada a quo na r. sentença a título de dano moral, honorários advocatícios e outros, mostram-se razoáveis, e estão em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade firmados pelo STJ (precedentes).

Por não haver restando configurado que o apelante tenha agido com dolo para causar dano processual à parte contrária, descabe a condenação por litigância de má-fé.

À unanimidade, nos termos do voto do Desembargador Relator, mantida a respeitável sentença na integralidade, recurso conhecido, todavia, desprovido.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, todavia, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 07 de março de 2016.  
Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura e a Juíza Convocada Dra. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES



RELATOR

RELATÓRIO

.  
.

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
(RELATOR):

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por AGENCIADORA E



ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIOS LTDA, em face da sentença proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca da Capital (fls. 84/87), nos autos da Ação de Manutenção de Contrato de Seguro c/c Indenização por Dano Moral ajuizada por DINAIR PANTOJA MOIA, na qual ficou consignado na parte decisória o entendimento de que o valor da indenização por danos morais deve atender ao seu caráter dúplice: compensatório da dor da vítima e punitivo do causador do dano, pelo que fixo o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), como suficiente para reparar os danos morais suportados pelo autor, pois defendo a orientação de que as lides envolvendo indenização por danos morais não devem produzir enriquecimento sem causa.

Com efeito, a magistrada sentenciante antecipou os efeitos da tutela para determinar que a ré, no prazo de 5 (cinco) dias reative o contrato de seguro de vida em discussão, nos moldes da contratação originária, em face da ausência de notificação prévia da autora acerca da rescisão, julgando totalmente procedente o pedido da autora tanto para tomar definitiva a manutenção do contrato de vida, sob pena de pagamento de multa semanal de RS 3.000,00 (três mil reais), até o limite de R\$30.000,00 (trinta mil reais), quanto para condenar o réu a pagar à autora uma indenização por dano moral no valor R\$5.000,00 (cinco mil reais) acrescido de correção monetária pelo IGPM desde a data da fixação e juros de 1% (um por cento) ao mês desde a data do evento danoso e, conseqüentemente, julgou extinto o presente processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Irresignada, a ASPEB – AGENCIADORA E ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIOS LTDA apelou às fls. 89/97.

Em suas razões, aduzindo que lamenta que o juízo tenha entendido que a recorrida não tenha sido previamente e regularmente notificada do atraso no pagamento do prêmio, nem da sua mora, máxima vênia, não concorda com o restabelecimento do contrato com o pagamento de indenização por danos morais.

Em síntese afirma não ter culpa no ocorrido. Sustentou informando, que o AR referente à carta de cobrança enviada à Rua Santa Marta, n. 56 – Ananindeua, em 24/03/2010 a qual trata especificamente do atraso no pagamento do prêmio do seguro e conseqüentemente o seu cancelamento não foi entregue no referido endereço declinado pela apelada à época da assinatura do contrato, por ter esta se mudado para Rua São Boaventura n. 112 – Cidade Velha, e mais, que a alegação de que informou verbalmente sua mudança de endereço não merece qualquer guarida por ter sido tendenciosa e desprovida de qualquer prova material.

Aduziu que é dever do contratante, fornecer corretamente seus dados na constituição do contrato, mantendo-os atualizados, assumindo assim, os riscos inerentes ao seu descaso, abrindo mão de optar entre a manutenção ou a rescisão do contrato.

Colacionando legislação jurisprudência que entende coadunar com a matéria que defende, argumenta que em homenagem a boa fé e a lógica razoável, não se justificam o reconhecimento de dano moral, ou conduta lesiva da apelante que prove tal pretensão, por inexistir dano moral a ser indenizado, negando a prática de qualquer ato ilícito.

Afirmando não ser justa a condenação indenizatória, ponderou que a situação vivenciada pelos autores não ultrapassa a esfera dos meros



dissabores. Com essas considerações, finalizou pugnado pelo provimento do recurso.

Nas contrarrazões apresentadas às fls. 102/108, salienta a apelada que o recurso não possui nenhum fundamento capaz de modificar a r. sentença, pelo contrário, conduz a uma sequência de pensamentos e ideias completamente desordenadas sem nexos e sem teses.

Logo, trata-se de recuso protelatório, devendo ser desprovido para condenar o apelante ser condenado por litigância de má fé.

Ascenderam os autos a esta instância, onde após regular distribuição, coube-me a relatoria. (fl. 110).

Os autos foram submetidos à d. revisão.

É o relatório.



APELAÇÃO CÍVEL. DA AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE CONTRATO DE SEGURO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ATO ILÍCITO CONFIGURADO. SENTENÇA CONFIRMADA EM SUA INTEGRALIDADE, INCLUSIVE EM RELAÇÃO À VERBA HONORÁRIA E CUSTAS PROCESSUAIS. LITIGÂNCIAS DE MÁ FÉ NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

A conduta ilícita do apelante é inequívoca diante da ausência de notificação prévia para constituição da mora. Conduta desleal e abusiva violadora dos princípios da boa-fé objetiva, da função social do contrato e da responsabilidade pós-contratual, que confere à parte prejudicada o direito à indenização por danos morais. Entendimento consolidado pelo egrégio STJ. (Precedentes).

Na situação em apreço, tenho que a manutenção do contrato assim como os valores fixados pela magistrada a quo na r. sentença a título de dano moral, honorários advocatícios e outros, mostram-se razoáveis, e estão em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade firmados pelo STJ (precedentes).

Por não haver restando configurado que o apelante tenha agido com dolo para causar dano processual à parte contrária, descabe a condenação por litigância de má-fé.

À unanimidade, nos termos do voto do Desembargador Relator, mantida a respeitável sentença na integralidade, recurso conhecido, todavia, desprovido.

### VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

Tomadas as razões recursais declinadas, antecipo que o recurso não merece acolhimento.

Antecipo que a matéria não é nova, é já foi reiteradamente apreciada pelos Tribunais pátrios, dentre os quais a Corte Superior STJ que consolidou o entendimento de que o atraso no pagamento do prêmio mensal, ou então o seu não pagamento, não possibilita a suspensão e o cancelamento automático do contrato de seguro firmado entre as partes, uma vez que para isso é necessária à interpelação do devedor, com a notificação prévia para constituição da mora.

Portanto não se justifica o inconformismo vertido no presente recurso, quando a magistrada sentenciante, com muita propriedade colacionou no decisum combatido, inúmeros julgados oriundos do STJ, assim como dos



Tribunais Pátrios, o que demonstra com muita clareza que desarrazoado os argumentos lançados pela ASPEB – AGENCIADORA E ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIOS LTDA.

Extirpando qualquer dúvida, peço vênha para citar tais precedentes, transcrevendo outros com a mesma orientação:

- Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 292544/SP, T4. STJ, Rei. Min. Raul Araújo, j. 23/04/2013, DJe 27/05/2013)
- Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1111576/SP, T4, STJ, Rei. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 25/09/2012, DJe 02/01/2012).
- Agravo de Instrumento Nº 70056489412. Sexta Câmara Cível. Tribunal de Justiça do RS. Relator: Niwton Carpes da Silva. Julgado em 19/09/2013
- Apelação Cível Nº 70057790610, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS. Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 18/12/2013
- MONOCRATICAMESTE - Apelação Cível Nº 70051563799, Sexta Câmara Cível. Tribunal de Justiça do RS. Relator: Niwton Carpe

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. INDENIZAÇÃO. RECUSA. FALTA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO UNILATERAL DA AVENÇA PELA SEGURADORA. INTERPELAÇÃO. SEGURADO. NECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. De acordo com a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça, "O mero atraso no pagamento de prestação do prêmio do seguro não importa em desfazimento automático do contrato, para o que se exige, ao menos, a prévia em mora do contratante pela seguradora, mediante interpelação" (REsp n. 316.552/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 12/4/2004).

2. Agravo regimental a que se nega provimento..

(AgRg no AREsp 539.124/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 14/11/2014).

**AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO. ATRASO NO PAGAMENTO DO PRÊMIO. SUSPENSÃO AUTOMÁTICA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE INTERPELAÇÃO PRÉVIA.**

1.- O simples atraso no pagamento do prêmio não implica suspensão ou cancelamento automático do contrato de seguro, sendo necessário, ao menos, a interpelação do segurado, comunicando-o da suspensão dos efeitos da avença enquanto durar a mora.

2.- Agravo Regimental improvido..

(AgRg no AREsp 413.276/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 03/12/2013).

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. VEÍCULO. NEGATIVA DE COBERTURA. ATRASO NO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA MORA. SÚMULA 83/STJ.**

1. O atraso no pagamento de prestações do prêmio do seguro não determina a resolução automática do contrato de seguro, exigindo-se a prévia em mora do contratante pela seguradora, mostrando-se indevida a negativa de pagamento da indenização correspondente.

2. Incidência da súmula 83/STJ..

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO (AgRg no REsp 1255936 / PE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 25/02/2013)



Noutro viés, cabe salientar, que no AR (fls. 59/60), enviado pela Apelante/ASBEP e não recebido pela autora/segurada DINAIR PANTOJA MOIA, está incorreto o endereço, haja vista que, na proposta do contrato colacionado à fl. 17, o número de sua residência é 56, enquanto no AR é 65.

Nesse cenário, através de uma simples leitura dos documentos que instruem os autos, é suficiente para revelar que a notificação da devedora não ocorreu. Não se discute o fato de que para comprovação da mora, é mister que a notificação extrajudicial seja feita no endereço correto da devedora, sob pena de invalidade. (Precedente: TJDFT - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios Proc. 2003 05 1 001497-8 – 2ª. TURMA CÍVEL – Desª Rel. ADELITH DE CARVALHO LOPES - Revisor, CARMELITA BRASIL).

O ocorrido restou sobejamente demonstrado pelo juízo de piso na r. sentença à fl. 85 v ao observa que:

No caso concreto, percebe-se que a autora não foi prévia e regularmente notificada da suspensão dos descontos do prêmio de seus vencimentos nem de sua mora, pois o AR enviado não foi recebido, conforme documento de fls. 059/060, na medida em que o endereço da autora estava incorreto, na medida em que no contrato a autora informa que o número de sua residência era 56 e na carta constou o número 65.

Conclui-se então, que diante da ausência da prévia notificação do segurado para pagamento do prêmio impõe-se a manutenção do contrato, inclusive, com a antecipação dos efeitos da tutela haja vista a prova inequívoca dos fatos e o fundado receio de dano irreparável, já que se ocorrer um sinistro durante a tramitação do processo a seguradora recusará a cobertura.

Quanto ao dano moral, tenho que ficou configurado, devendo a requerente ser indenizada, diante da situação vivenciada pela segurada, idosos, (Doc. à fl. 14 v), ultrapassado a esfera dos meros dissabores.

Com efeito, estando o dano moral suficientemente demonstrado, e mesmo não havendo como avaliá-lo, objetivamente, a quantificação não dispensa análise criteriosa do magistrado, que deverá observar os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, levando em conta, além do dano e condições da autora, (Servidora Pública Estadual – Agente de Portaria), e a capacidade econômica do causador do ato ilícito.

Busca o julgador, além disso, a harmonização da indenização com casos semelhantes, guardadas as peculiaridades concretas que se lhe submetem nos autos.

Daí que os Tribunais e doutrinadores brasileiros têm agasalhado um caráter híbrido da indenização (punição/desmotivação), submetendo-se ao prudente arbítrio do Juiz, já que a fixação depende do exame do caso concreto, analisando-se, inclusive, os reflexos da conduta ilícita no âmbito da atividade exercida pela pessoa jurídica.

Reiteradamente venho manifestando posição de que o arbitramento do dano deve obedecer aos critérios da prudência, da moderação, das condições da parte ré em suportar o encargo e não aceitação do dano como fonte de riqueza.

Da mesma forma, a fixação de valores deve guardar uma equivalência entre as situações que tragam semelhante colorido fático, já que as variações nos valores das indenizações existem conforme as circunstâncias fáticas que



envolvam o evento.

A Professora Maria Helena Diniz complementa essa questão, se posicionando da seguinte forma:

"O dano moral, no sentido jurídico não é a dor, a angústia, ou qualquer outro sentimento negativo experimentado por uma pessoa, mas sim uma lesão que legitima a vítima e os interessados reclamarem uma indenização pecuniária, no sentido de atenuar, em parte, as consequências da lesão jurídica por eles sofridos" (in. Curso de Direito Civil Brasileiro, Maria Helena Diniz, 16ª edição. São Paulo, Saraiva, 2002, v.2).

Qualquer juiz ao apreciar pedido de dano moral, tem liberdade para apreciar, valorar e arbitrar a indenização dentro dos parâmetros pretendidos pelas partes. Não há um critério legal, objetivo e tarifado para a fixação do dano moral, dependendo do caso concreto e da sensibilidade do julgador. Para dosagem da indenização deve ser considerada a gravidade e, de forma cautelosa a extensão do dano causado na vítima, a situação econômica do lesante e a dimensão de sua culpa, com vistas a prevenir novos ilícitos.

In casu, a autora passou por constrangimentos que ultrapassam em muito os meros incômodos, justificando a aplicação pela Magistrada singular de uma quantia que possa compensar o sofrimento sofrido, visando o seu caráter pedagógico e reparatório. Assim, nada a ser reformado quanto ao valor arbitrado, já que o dano moral não se demonstra nem se comprova, mas afere-se segundo o senso comum do homem médio, resultando por si da ação ou omissão ilícita e culposa.

O Superior Tribunal de Justiça assim se manifesta acerca do valor fixado a título de dano moral:

Quando analisa o pedido de dano moral, o juiz tem liberdade para apreciar, valorar e arbitrar a indenização dentro dos parâmetros pretendidos pelas partes. De acordo com o ministro Salomão, não há um critério legal, objetivo e tarifado para a fixação do dano moral. Depende muito do caso concreto e da sensibilidade do julgador, explica. A indenização não pode ser ínfima, de modo a servir de humilhação à vítima, nem exorbitante, para não representar enriquecimento sem causa, explica. (in. . Parâmetros para o arbitramento de valor de danos morais. Consulta em 15.01.2013).

Na situação em apreço, tenho que a manutenção do contrato assim como os valores fixados na sentença, a título de dano moral, honorários advocatícios e outros como despesas processuais e percentuais fixados pela magistrada sentenciante, devem ser confirmados por estar em consonância com esses critérios declinados na decisão objurgada, mostrando-se, portanto razoáveis, levando-se em consideração os fatos e circunstâncias que envolvem o litígio.

Assim, em observância aos critérios de proporcionalidade, razoabilidade, dimensão do dano e capacidade econômica do autor do ilícito, mantenho a r. sentença em sua integralidade.

Em remate, tenho que não restando configurado que o apelante tenha agido com dolo para causar dano processual à parte contrária, descabe a condenação por litigância de má-fé.

Isso posto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.



---

Belém, 07 de março de 2016.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
RELATOR